



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação n. 6582-98.2010.6.13.0000  
Procedência: Belo Horizonte/MG  
Representante: Coligação Todos Juntos Por Minas  
Representado: Coligação Somos Minas Gerais  
Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

Vistos etc.

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, em face da COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS, em virtude de veiculação, no dia 17 de agosto de 2010 – primeiro bloco, de inserções irregulares, contendo efeitos especiais, montagens e computação gráfica, além de gravações externas.

Narra a inicial que a representada se vale de recursos de montagem e computação gráfica, principalmente para: 1) criar um efeito de 3 dimensões nas imagens com o candidato a Senador Aécio Neves; 2) apresentar o candidato a Governador Antônio Anastasia em frente a uma bandeira artificialmente tremulante; 3) mostrar aviões cortando o céu; e 4) simular um passeio por álbum de fotografias.

Preliminarmente, a representante requer a distribuição por prevenção ao MM. Juiz Auxiliar Octavio Augusto De Nigris Boccalini, por se tratar, no seu entender, de matéria idêntica à da Representação n. 655785. Ressalta, pois, que a distribuição para outro magistrado resultaria em risco de decisões em sentido contrário, o que prejudicaria a segurança jurídica.

Pleiteia a concessão de medida liminar, com vistas a impedir a reapresentação da inserção irregular, com imediata comunicação às emissoras de televisão.

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos: a) degravação da inserção impugnada; b) mídia de DVD contendo imagem e som da propaganda eleitoral; e c) cópia da Representação protocolizada sob o n. 63.089/2010.

É o relatório. DECIDO.

Cuidam-se os autos de representação, com pedido liminar, por propaganda eleitoral irregular, em decorrência de veiculação de inserção em horário eleitoral gratuito, contendo efeitos especiais, montagens, computação gráfica e gravações externas.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

### DA PRELIMINAR DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

A representante suscita, preliminarmente, a distribuição do feito por prevenção ao Juiz Auxiliar Octavio Augusto De Nigris Boccacini, ao argumento de que se trata de matéria idêntica à da Representação 655785.

Razão não assiste à autora, na medida em que não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 253 do CPC. Muito embora as partes sejam as mesmas, em pólos inversos da relação jurídica processual, o contexto fático é absolutamente diferente, visto que as inserções impugnadas não guardam qualquer identidade entre si.

Na Representação 655785, impugna-se inserção de propaganda eleitoral referente aos candidatos Hélio Costa e Patrus Ananias; ao passo que, nestes autos, a inserção que se questiona relaciona-se ao candidato Antônio Augusto Anastasia.

Isso posto, rejeito a preliminar de distribuição por prevenção. Passo à análise do pedido liminar.

### DO PEDIDO LIMINAR

*Ab initio*, cumpre consignar que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão encontra-se regulamentada pela Lei n. 9.504/97, cujo art. 51 enumera os limites e as regras a serem seguidas pelas inserções veiculadas naqueles meios de comunicação, *in verbis*:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Da leitura da regulamentação supracitada, extrai-se que a matéria objeto destes autos deve ser analisada sob a ótica do disposto no art. 51, inciso IV, cujo comando se revela cristalino e objetivo no sentido de proibir, na veiculação das inserções de propaganda eleitoral, o uso de gravações externas, montagens, trucagens, efeitos especiais e computação gráfica.

Traçadas essas premissas, verifica-se que, a princípio, a inserção contida na mídia de DVD acostada aos autos, à f. 10, e veiculada no primeiro bloco de audiência do dia 17 de agosto de 2010, encontra-se em desconformidade com a legislação eleitoral.

Aparentemente, a inserção impugnada nesta representação se valeu de computação gráfica e efeitos especiais, quanto à movimentação de fotografias, apresentação de fotos com efeito de profundidade, oscilação da bandeira do Estado de Minas Gerais, além de animação com aviões – que são recursos proibidos pelo art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97.

Constatada, portanto, a violação dos requisitos legais para veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, impõe-se seja estancada pela Justiça Eleitoral.

A esse propósito, torna-se imperioso trazer à colação os ditames da Resolução n. 23.193/2009/TSE, que disciplina o exercício do poder de polícia dos Juízes Auxiliares, nos seguintes termos:

Art. 38. A competência do juiz encarregado da propaganda eleitoral não exclui o respectivo poder de polícia, que será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes auxiliares designados pelos tribunais eleitorais.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio e na internet.

§ 2º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz cientificará o Ministério Público, para os efeitos desta resolução.

Dessa feita, em análise perfunctória, tem-se por presente o *fumus boni juris*, diante da violação do regramento contido no art. 51, IV, da Lei das Eleições, ante a utilização, na inserção em tela, de computação gráfica e efeitos especiais.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Lado outro, patente, também, o *periculum in mora*, à vista da possibilidade do grave dano irreparável que pode advir da reapresentação da inserção irregular nos meios de comunicação. Com efeito, o aguardo de um provimento final, inevitavelmente, repercutiria em benefício indevido aos candidatos da representada e ocasionaria, *ipso facto*, um nefasto desequilíbrio na disputa eleitoral.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concedo a liminar pleiteada, determinando a notificação das emissoras de televisão responsáveis pela veiculação das inserções, para que se abstenham de transmitir, novamente, a inserção da COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS para o cargo de Governador, veiculada no primeiro bloco de audiência do dia 17 de agosto de 2010, bem como para que as inserções de igual conteúdo já programadas e comunicadas às emissoras de televisão não sejam transmitidas, com o que, abstraído o espaço já programado, as demais poderão ser substituídas.

Notifique-se a representada, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.193/09.

P.I.C.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2010.

Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez  
Juíza Auxiliar